Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 647/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/21962/2012/001
PROTOCOLO	: 1739226
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
RECORRENTE	: ARLEI SIVA BARBOSA
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO DE PESSOAL – IRREGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTAS – SÚMULA 84 TC/MS – PROCESSOS ANÁLOGOS – REDUÇÃO DO VALOR – PARCIAL PROVIMENTO.

A contratação realizada ao arrepio das disposições constitucionais e legais não merece ser registrada, sendo pertinente a sanção aplicada ao responsável, assim como pela infração decorrente da injustificada remessa intempestiva dos documentos ao Tribunal de Contas, que, contudo, comporta redução do valor, diante da verificação de processos análogos em que o recorrente também foi condenado ao pagamento da multa pela irregularidade da contratação e pela intempestividade no envio, nos termos da Súmula nº 84 desta Corte.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 15 a 18 de junho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e dar parcial provimento** ao recurso ordinário formulado pelo Sr. **Arlei Silva Barbosa**, para o fim de reformar Decisão Singular **DSG - G.JRPC - 267/2016**, prolatada nos autos do Processo TC/21962/2012, a fim de **alterar o item "II" no sentindo de reduzir a multa** anteriormente aplicada na alínea "a" de 330 (trezentos e trinta) UFERMS para 165 (cento e sessenta e cinco) UFERMS e na alínea "b" reduzir a multa de 660 (seiscentos e sessenta) UFERMS para 330 (trezentos e trinta) UFERMS, ante a aplicação da Súmula TC/MS n° 84 que permite a diminuição do valor da multa, quando houver igual penalização em outros casos análogos.

Campo Grande, 18 de junho de 2020.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário, interposto pelo Ex-Prefeito Municipal de Nova Alvorada/MS, Arlei Silva Barbosa, CPF/MF n° 176.485.991-04, em face da Decisão Singular DSG - G.JRPC - 267/2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n° 1346 do dia 15 de junho de 2016, que deliberou:

> I. pelo **NÃO REGISTRO** dos Atos de Contratação realizados irregularmente pela Administração Municipal de Nova Alvorada do Sul, contrariando as disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, e da Lei Complementa Municipal autorizativa, dos seguintes servidores:
>
> a) TC 21962/2012 - FRANCISCO LUIZ DEODATO - VIGIA; b) TC 22014/2012 - SERGIO RIBEIRO - LAVADOR c) TC 22038/2012 - JOSE CARLOS DE JESUS- TRABALHADOR BRAÇAL; d) TC 22044/2012 - DENER APARECIDO ALVES DA SILVA– TRABALHADOR BRAÇAL; e) TC 22111/2012 - GILMARA HENRIQUE DOS ANJOS - TRABALHADOR BRAÇAL; f) TC 22116/2012 - CRISTINA SANTOS BRASILINO - MONITOR DE ENSINO; g) TC 22122/2012 - REGINA BARBOSA DA ROCHA SANTOS - MONITOR DE ENSINO; h) TC 22128/2012 - ZILDA BEZERRA LEITE - MONITOR DE ENSINO; i) TC 22148/2012 - ANTONIO DE MOURA SANTOS – GARI; j) TC 22154/2012 - CRISTIANO MOTA MONTECINO – GARI; k) TC 22165/2012 - ALEXSANDRA DA CONCEIÇÃO VIANA - TRABALHADOR BRAÇAL; l) TC 22188/2012 - DIVA ROSARIA NANTES GARCIA - INSTRUTOR DE ARTESANATO; m) TC 22196/2012 - DIVA ROSARIA NANTES GARCIA - INSTRUTOR DE ARTESANATO; n) TC 22208/2012 - EVANDRO ALVARENGA IVANES - INSTRUTOR TÉC. DO AUDIOVISUAL o) TC 22214/2012 - LUIZ REZENDE DOS SANTOS - TRABALHADOR BRAÇAL; p) TC 22226/2012 - JOSE ARNALDO NATALICIO – LUBRIFICADOR; q) TC 22232/2012 - LUIZ CARLOS FLORENCIO - TRABALHADOR BRAÇAL; r) TC 22236/2012 - ELSON ELIZEU NUNES CORRÊA – MOTORISTA; s) TC 22376/2012 - PEDRO DO NASCIMENTO - TRABALHADOR BRAÇAL; t) TC 22382/2012 - SEBASTIÃO JOSÉ DA SILVA - TRABALHADOR BRAÇAL; u) TC 22388/2012 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA ROCHA – TRATORISTA; v) TC 22404/2012 - ARLINDO LOPES DA SILVA - TRABALHADOR BRAÇAL;
>
> II. pela **RESCISÃO dos referidos contratos, se ainda vigentes**, com fundamento na regra do art. 61, II, da Lei Complementar nº 160, de 2012;
>
> III. pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal, ou àquele que vier a sucedê-lo, para que promova a realização de concurso público visando à regularização do quadro de pessoal da Administração Municipal;
>
> IV. pela **APLICAÇÃO** de **MULTAS** ao Sr. ARLEI SILVA BARBOSA - CPF: 176.485.991-04, ex-Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul, nos valores equivalentes ao de:

a) 330 (Trezentas e trinta) UFERMS, pela irregularidade destacada no inciso I, “a” a “v” da parte dispositiva desta decisão;

b) 660 (seiscentas e sessenta) UFERMS, pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas, referente aos processos elencados no inciso I, “a” a “v” deste dispositivo, obedecendo ao ditado no item 2 da Decisão;

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149 a 151 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA - 15585/2014 manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu improvimento.

De igual forma é o teor do parecer PAR - 2ª PRC - 21429/2018 exarado pelo Ministério Público de Contas, que opinou pelo conhecimento do presente recurso e no mérito pelo não provimento.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012. Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II –MÉRITO

Evidenciando a impropriedade arguida, constata-se que foi arbitrada sanção em razão da irregularidade dos atos de contratação temporária, bem como, em face da remessa intempestiva dos documentos que compõe as referidas contratações, não atendendo assim ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n° 35/2011.

Assim, a multa aplicada está adequada e tem fundamento legal. Todavia, constata-se que existem vários processos análogos[1], neste tribunal, em que o recorrente

[1] TC/21796/2012/001, TC/21086/2012/001, TC/21767/2012/001, TC/22245/2012/0001, TC/21749/2012/209, TC/15573/2017, TC/16402/2016. TC/18014/2012/001, TC/21019/2012/001, TC/15554/2017, TC/22153/2012, TC/16395/2016, TC/18017/2012/001, TC/22121/2012,

foi condenado ao pagamento de multa por intempestividade, quanto pela irregularidade dos atos de pessoal.

Neste sentido, deve ser aplicado o teor da Súmula TC/MS nº 84, para reduzir o quantum da penalização:

> "**Merece provimento recurso** que pede a reconsideração de decisão cominatória de multa considerada excessiva pelo recorrente, **com a redução de seu valor, tendo em vista igual penalização em outros processos análogos, a menor gravidade** da infração e a condição financeira do recorrente devidamente comprovada".

Sobre a questão, citam-se os seguintes precedentes internos:

> EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO–DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – CONTRATO TEMPORÁRIO – MECÂNICO – DESCARACTERIZAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTAS –ALEGAÇÕES – LACUNA NO QUADRO DE SERVIDORES – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES –SÚMULA 84 – PROCESSOS ANÁLOGOS – EFEITO PEDAGÓGICO – MINORAÇÃO DA MULTA – PARCIAL PROCEDÊNCIA. Não há que se falar em alteração do julgado que não registra o ato de admissão referente à contratação temporária de pessoal para desempenhar função que se enquadra como de necessidade permanente da administração, cuja vaga deve ser preenchida através de concurso público. **Existentes processos análogos em que o requerente foi condenado ao pagamento da multa máxima pela intempestividade da remessa de documentos, considerando o efeito pedagógico da sanção e a Súmula nº 84 desta Corte, é possível reduzir a multa aplicada** (DELIBERAÇÃO AC00 - 1884/2019, Cons. Relator: Jerson Domingos, data: 28/08/2019) (grifo nosso)
>
> EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO –INFRAÇÃO LEGAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÃO INSUFICIENTE – NECESSIDADE PERMANENTE – AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE–DEVER DE PLANEJAMENTO –DESCUIDO DE FUNCIONÁRIOS –CULPA IN ELEGENDO – RESPONSABILIDADE DE REMESSA DENTRO DO PRAZO –SÚMULA 84 – PROCESSOS ANÁLOGOS – EFEITO PEDAGÓGICO – MINORAÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL. A insuficiência de servidores efetivos para exercer a função, de necessidade permanente da Administração municipal, não caracteriza excepcionalidade capaz de justificar a contratação temporária, devendo, a possibilidade de aumento de trabalho, ser detectada mediante elementares levantamentos prévios. A falta temporária de um servidor que desempenhe a função não caracteriza, no caso em tela, emergência ou fato inédito, de modo a ensejar a contratação com prazo determinado. Planejamento é dever ínsito ao bom gestor. Verificada a ausência de excepcionalidade, resta evidente a

> ilegalidade da contratação não registrada. O descuido no envio de documentos ao Tribunal por conta de funcionário, sem manifesta má-fé, não exime o gestor de sua responsabilidade quanto à remessa dentro do prazo, por incorrer na modalidade de culpa in elegendo. **Contudo, conforme a Corte de Contas já definiu na Súmula 84, merece provimento o recurso, em parte, quanto ao pedido de redução do valor aplicado, tendo em vista igual penalização em processos análogos, para efeito pedagógico**. (DELIBERAÇÃO AC00 - 2124/2019, Cons. Relator: Flávio Kayatt, data: 11/09/2019) (grifo nosso)

Dessa forma, com base nos dispositivos transcritos acima, entendo cabível a redução da multa regimental determinada **Decisão Singular DSG - G.JRPC - 267/2016, no item "II" "a", para 165 (cento e sessenta e cinco) UFERMS e no item "II" "b", para 330 (trezentos e trinta) UFERMS.**

DISPOSITIVO

Diante do exposto, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I – CONHECER do Recurso Ordinário interposto por Arlei Silva Barbosa, CPF/MF n° 176.485.991-04, Ex-Prefeito municipal de Nova Alvorada do Sul/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

II - No mérito, por seu **PROVIMENTO PARCIAL**, para o fim de reformar Decisão Singular DSG - G.JRPC - 267/2016, prolatada nos autos do Processo TC/21962/2012, a fim de **alterar o item "II" no sentindo de reduzir a multa anteriormente aplicada na alínea "a" de 330 (trezentos e trinta) UFERMS para 165 (cento e sessenta e cinco) UFERMS e na alínea "b" reduzir a multa de 660 (seiscentos e sessenta) UFERMS para 330 (trezentos e trinta) UFERMS**, ante a aplicação da Súmula TC/MS n° 84 que permite a diminuição do valor da multa, quando houver igual penalização em outros casos análogos;

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de junho de 2020.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

MSS/dssm